

**LEI MUNICIPAL Nº 089/2023, DE 19 DE JULHO DE 2023.**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal, com as devidas emendas modificativas.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela

legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2024, compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - Fica Autorizado na lei Orçamentária Anual a abertura de Créditos Suplementares pelo poder Executivo.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**I** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

**Art. 8º** - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos provenientes de transferências, nas ações e serviços de saúde, conforme o inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 9º** - São receitas do Município:

- I - Os Tributos de sua competência;
- II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO;
- III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - As rendas de seus próprios serviços;
- VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - Outras.

**Art. 10** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2022 e exercícios anteriores;
- III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas

para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024,

VIII - Outras.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, conforme as necessidades do Poder Executivo.

II - Conterá reserva de contingência.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art.14** - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitados a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 16** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras; e

XII - Outras.

**Art. 17** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

- V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2024;
- VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - Outros.

**Art. 18** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 19** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SENADOR LA ROCQUE é de até **07% (sete por cento)**.

**Art. 21** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município.

**Art. 22** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades

voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II - Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III - Do orçamento fiscal; e
- IV - Das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades

que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** - As receitas e despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado à câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoais e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pagamento do serviço da dívida; e

III - Transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LÁ ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.**



**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito Municipal



Descrição:	RECEPÇÃO, FESTAS CÍVIS E COMEMORATIVAS.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2007 - Manutenção da Assessoria Jurídica		
Descrição:	MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2010 - Manutenção da Sec. de Administração e Planejamento		
Descrição:	MANUTENÇÃO D SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2011 - Manutenção da J. S. M		
Descrição:	MANUTENÇÃO DA J. S. M		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2026 - Manut. da Secretaria Mun. de Meio Ambiente e Rec. Hídricos		
Descrição:	MANUT. DA SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2027 - Manutenção dos Serv. Abastecimento de D'água		
Descrição:	MANUTENÇÃO DOS SERV. ABAST. DE D'ÁGUA.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2030 - Conservação e Manut. de Prédios Públicos e Locados		
Descrição:	CONSERVAÇÃO E MANUT. DE PREDIOS PUBLICOS E LOCADOS.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2031 - Manut. da Sec. Infra-Estrutura, Serv. Públicos e Transporte		
Descrição:	MANUT. DA SEC. INFRA-ESTRUTURA, SERV. PUBLICOS E TRANSPORTE.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1
Ação.....:	2121 - Implantação de Sistema de Tombamento do Patrimônio Público Municipal		
Descrição:	Implantação de Sistema de Tombamento do Patrimônio Público Municipal		
Unidade de medida:	Projeto	Quantidade 2024:	1

---

Ação. . . . . : 2175 - Pagamento de Valores Consignados

Descrição: PAGAMENTO DE VALORES CONSIGNADOS.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

Programa: 0057 - Expansão e Modernização Administração e da Infra-Estrutura  
INFRA ESTRUTURA.

---

Ação. . . . . : 1013 - Aquisição e /ou desapropriação de Imóveis

Descrição: AQUISIÇÃO E/OU DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 123 - Administração Financeira

---

Programa: 0054 - Administração Financeira

ADMINISTRAÇÃO GERAL.

---

Ação. . . . . : 2015 - Manutenção da Secretaria de Finanças e Orçamento

Descrição: MANUTENÇÃO DA SEC. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 124 - Controle Interno

---

Programa: 0055 - Controle Interno

Controle Interno

---

Ação. . . . . : 2008 - Manutenção e Funcionamento da Controladoria Geral do Município

Descrição: Manutenção e Funcionamento da Controladoria Geral do Município

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 125 - Normalização e Fiscalização

---

Programa: 0057 - Expansão e Modernização Administração e da Infra-Estrutura

INFRA ESTRUTURA.

---

Ação. . . . . : 1003 - Informatização das Atividades de Fiscalização

Descrição: INFORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1













---

Descrição: Criação da Usina de Processamento de Lixo

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 695 - Turismo

---

Programa: 0705 - Promoção do Turismo

PROMOÇÃO DO TURISMO.

---

Ação.....: 2020 - Incentivo a Promoção Turística

Descrição: INCENTIVO A PROMOÇÃO TURÍSTICA.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Função: 20 - Agricultura

---

Subfunção: 122 - Administração Geral

---

Programa: 0052 - Administração Geral

TRABALHO E GESTÃO MUNICIPAL.

---

Ação.....: 2021 - Manut. da Secret. de Agricultura, Desenv. Econ. e Turismo

Descrição: MANUT. DA SEC. DA AGTIC. DES. ECON. E TURISMO.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 605 - Abastecimento

---

Programa: 0065 - Gestão Política de Agricultura

GESTÃO POLÍTICA DE AGRICULTURA.

---

Ação.....: 1005 - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

Descrição: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1006 - Construção do Maduro Público

Descrição: CONSTRUÇÃO DO MATADOURO PÚBLICO.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1007 - Construção e Ampliação de Mercados e Feiras Cobertas

---

Descrição:	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS COBERTAS.		
Unidade de medida:	Projeto	Quantidade 2024:	1

---

Ação. ....:	2022 - Manut. de Mercados, Feiras e Matadouros		
Descrição:	MANUT. DE MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	1

---

Subfunção: 606 - Extensão Rural

---

Programa: 0065 - Gestão Política de Agricultura  
GESTÃO POLITICA DE AGRICULTURA.

---

Ação. ....:	1008 - Construção da Casa do Agricultor		
Descrição:	CONSTRUÇÃO DA CASA DO AGRICULTOR.		
Unidade de medida:	Projeto	Quantidade 2024:	1

---

Ação. ....:	2023 - Apoio ao Pequeno Produtor		
Descrição:	APOIO AO PEQUENO PRODUTOR.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	5

---

Ação. ....:	2024 - Incentivo a Produção de Alimentos - Agricultura Familiar		
Descrição:	INCENTIVO A PRODUÇÃO DA ALIMENTOS - AGRICULTURA FAMILIAR.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	5

---

Ação. ....:	2025 - Apoio ao Pequeno Piscicultor		
Descrição:	APOIO AO PEQUENO PSICULTOR.		
Unidade de medida:	Atividade	Quantidade 2024:	5

---

Subfunção: 607 - Irrigação

---

Programa: 0065 - Gestão Política de Agricultura  
GESTÃO POLITICA DE AGRICULTURA.

---

Ação. ....:	1009 - Construção e Ampliação de Açudes na Zona Rural		
Descrição:	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE AÇUDES NA ZONA RURAL.		
Unidade de medida:	Projeto	Quantidade 2024:	1





---

Descrição: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

Programa: 0501 - Vias e Logradouros Urbanos

INFRA ESTRUTURA.

---

Ação.....: 1025 - Manutenção e Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas da Sede

Descrição: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RUAS E AVENIDAS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1026 - Manutenção e Pavimentação em Bloquetes de Ruas e Avenidas da Sede

Descrição: PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES DE RUAS E AVENIDAS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1046 - Manutenção e Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas dos Povoados

Descrição: Manutenção e Pavimentação Asfáltica de Ruas e Avenidas dos Povoados

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1047 - Manutenção e Pavimentação em Bloquetes de Ruas e Avenidas dos Povoados

Descrição: Manutenção e Pavimentação em Bloquetes de Ruas e Avenidas dos Povoados

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

Programa: 1202 - Manutenção de Serviços de Transportes

MANUTENÇÃO DE TRANSPORTES.

---

Ação.....: 1002 - Aquisição de Veículos de Representação

Descrição: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 2038 - Manut. e Func. do Departamento Municipal de Trânsito

Descrição: MANUT. E FUNC. DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Função: 27 - Desporto e Lazer

---

Subfunção: 811 - Desporto de Rendimento

---

Programa: 0093 - Esporte Lazer



---

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Função: 99 - Reserva de Contingência

---

Subfunção: 999 - Reserva de Contingência

---

Programa: 9999 - Reserva de Contingência  
RESERVA DE CONTINGENCIA.

---

Ação.....: 9001 - Reserva de Contingência  
Descrição: RESERVA DE CONTINGENCIA.

---

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Órgão: 02 - Câmara Municipal de Senador La Rocque

---

Função: 01 - Legislativa

---

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

---

Programa: 0001 - Ação Legislativa  
AÇÃO LEGISLATIVA.

---

Ação.....: 1001 - Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal  
Descrição: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL.

---

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal  
Descrição: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL.

---

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Órgão: 03 - Fundeb

---

Função: 12 - Educação

---

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

---

Programa: 0403 - Ensino Fundamental



---

Descrição: MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Órgão: 04 - Fundo Municipal de Saúde

---

Função: 10 - Saúde

---

Subfunção: 301 - Atenção Básica

---

Programa: 0000 - Encargos Especiais  
ENCARGOS ESPECIAIS

---

Ação.....: 2072 - Cumprimento de Precatórios Vinc. Saúde

Descrição: CUMPRIMENTO DE PRECATORIOS VINC. SAUDE.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Programa: 0041 - Programa de Atenção Básica de Saúde  
SAUDE PUBLICA.

---

Ação.....: 1036 - Construção do Centro de Apoio Psico Social - Caps

Descrição: COSTRUÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSICO SOCIAL - CAPS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1037 - Construção e Manutenção de Prédio P/Func. da Secretaria de Saúde

Descrição: CONSTRUÇÃO DE PREDIO P/FUNC. DA SEC. DE SAÚDE.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1038 - Const. Ref. e Ampliação de Postos e Unidades de Saúde

Descrição: COSNT. REF. E AMPLIAÇÃO DE POSTOS E UND. DE SAÚDE.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 1039 - Aquisição de Unidade Móvel de Saúde

Descrição: AQUISIÇÃO DE UND. MOVEI DE SAUDE.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Ação.....: 2073 - Manut. da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida





---

Descrição: ATENDIMENTO HOSPITALAR, AMBULATORIAL E EMERGENCIAL.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Ação. . . . . : 2113 - Manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Implantação do Hospital Municipal

Descrição: Manutenção das Unidades Básicas de Saúde e Implantação do Hospital Municipal

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 304 - Vigilância Sanitária

---

Programa: 0041 - Programa de Atenção Básica de Saúde  
SAUDE PUBLICA.

---

Ação. . . . . : 2089 - Manutenção das Ações Básicas de Vigilância Sanitárias

Descrição: MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIAS.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 305 - Vigilância Epidemiológica

---

Programa: 0041 - Programa de Atenção Básica de Saúde  
SAUDE PUBLICA.

---

Ação. . . . . : 2090 - Manut. Prog. Erradicação e Controle de Doenças - ECD

Descrição: MANUT. PROG. ERRADICAÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS - ECD.

Unidade de medida: Atividade

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

---

Programa: 0041 - Programa de Atenção Básica de Saúde  
SAUDE PUBLICA.

---

Ação. . . . . : 1040 - Const. e Melhorias de Sist. de Abast. de Água/Zona Rural

Descrição: COST. E MELHORIAS DE SIST. DE ABAST. DE AGUA/ZONA RURAL.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1

---

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

---

Programa: 0041 - Programa de Atenção Básica de Saúde

















---

ESPORTE E LAZER.

---

Ação. . . . . : 1033 - Construção, Ref. e Ampliação de Quadras Poliesportivas  
Descrição: CONSTRUÇÃO, REF. E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS.

Unidade de medida: Projeto

Quantidade 2024:

1